



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.762 - RS (2012/0241121-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO FAILACE
ADVOGADO : RICARDO CAMILOTTI MONTEIRO - RS042047
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB
ADVOGADOS : CÉSAR RODRIGUES ALVES - DF005397
PAULO LAITANO TÁVORA - DF000096
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI - DF012651
CARLOS ARI GALLACCI JÚNIOR E OUTRO(S) - RS055351
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO POR ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIOS E RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR PARA FIEL CUMPRIMENTO DA LEI E DOS PROVIMENTOS INFRALEGAIS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS REGULADOR E FISCALIZADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O autor contratou plano de previdência privada em 1966, sendo que o regulamento previa, após 25 anos de contribuição, o benefício de aposentadoria mensal equivalente a dois salários mínimos.
2. A entidade previdenciária adotou, inicialmente, por força do artigo 22 da Lei 6.435/77, o índice de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) para a correção das contribuições e dos benefícios, bem como aplicou os índices definidos pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, a que expressamente alude o parágrafo único do mencionado dispositivo.
3. Assim, é correta a adoção, pela entidade previdenciária, do índice de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) para correção dos benefícios, aplicando posteriormente os índices definidos pelo Sistema Nacional de Seguros (na ordem, a ORTN, a OTN, o IPC, o BTN e, por fim, a TR), em atendimento ao disposto no artigo 22 da Lei 6.435/77. Precedentes.
4. A aplicação de índice que não possui relação com aqueles estabelecidos no Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para a atualização das contribuições vertidas no período de formação das reservas e dos benefícios concedidos, como pretende o agravante, afeta o equilíbrio atuarial do plano, pois a entidade previdenciária, em cumprimento à regra legal e aos provimentos dos órgãos públicos regulador e fiscalizador, promoveu a atualização das contribuições e dos respectivos benefícios, com base sempre em um mesmo índice estabelecido pelos órgãos do Poder Executivo. Precedente: REsp 1.410.727/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/06/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.762 - RS (2012/0241121-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO FAILACE
ADVOGADO : RICARDO CAMIOTTI MONTEIRO - RS042047
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB
ADVOGADOS : CÉSAR RODRIGUES ALVES - DF005397
PAULO LAITANO TÁVORA - DF000096
CARLOS ARI GALLACCI JÚNIOR E OUTRO(S) - RS055351

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO FAILACE contra decisão deste relator, que deu parcial provimento ao recurso especial da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB para julgar improcedente a pretensão formulada na inicial, com base nos seguintes fundamentos: (a) a incidência da prescrição quinquenal tão somente às parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação por se tratar de obrigação de trato sucessivo; e (b) os índices de atualização a serem utilizados pela entidade de previdência privada para atualizar o benefício de complementação de aposentadoria devem observar o disposto no artigo 22 da Lei 6.435/1977 e os índices definidos pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Alega o agravante, em síntese, que *"a utilização da TR, no caso concreto, constituiu critério gerador de inequívoco desequilíbrio contratual, pois gerou, como consequência, o achatamento do benefício percebido pelo participante, de um lado, e a apropriação injustificada de poupança formada em longo período contributivo, em inequívoco enriquecimento sem causa, de outro"* (e-STJ, fl. 596).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 599), a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.762 - RS (2012/0241121-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO FAILACE
ADVOGADO : RICARDO CAMILOTTI MONTEIRO - RS042047
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB
ADVOGADOS : CÉSAR RODRIGUES ALVES - DF005397
PAULO LAITANO TÁVORA - DF000096
CARLOS ARI GALLACCI JÚNIOR E OUTRO(S) - RS055351

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se, na origem, de ação revisional de benefício previdenciário proposta por RICARDO FAILACE contra ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB com o objetivo de obter a correção monetária do benefício mensal com a aplicação dos índices sucessores da ORTN que melhor reflitam a perda do poder aquisitivo da moeda e o pagamento das diferenças vencidas e vincendas com acréscimo de juros legais.

O pedido foi julgado improcedente em razão da correta aplicação, pela entidade de previdência privada, dos índices ORTN, IPC, BTN e TR para reajuste do benefício, em atendimento às determinações e diretrizes da SUSEP, nos termos do art. 22 da Lei 6.435/77.

Em seguida, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por ocasião do julgamento da apelação, reformou a sentença para revisar o plano previdenciário e determinar a conversão das contribuições em valores nominais quando da superveniência da Lei 6.435/77, com aplicação dos seguintes índices de correção monetária: ORTN, de outubro de 1979 até dezembro de 1988, IPC, de janeiro de 1989 até março 1991, sendo fixado no percentual de 42,72% em janeiro de 1989, e 21,87% em fevereiro de 1991, e IGP-M a partir de março de 1991, bem como determinar o pagamento das diferenças com correção monetária e juros moratórios a partir da citação.

Manejado recurso especial pela entidade de previdência privada, foi dado parcial provimento para julgar improcedente o pedido inicial do autor, em razão da correta aplicação dos índices de correção monetária para atualização do benefício mensal.

Em face desta decisão, foi interposto agravo interno por Ricardo Failace, sustentando, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como critério de correção monetária.

A irresignação não merece acolhida.

Consoante se extrai dos autos, o autor firmou plano de complementação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria em 7 de março de 1966, que, após 25 anos de contribuição, daria o direito ao benefício de aposentadoria mensal equivalente a 2 (dois) salários mínimos.

A entidade previdenciária adotou inicialmente, por força do artigo 22 da Lei 6.435/77, o índice de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) para a correção das contribuições e dos benefícios, bem como aplicou os índices definidos pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, a que expressamente alude o parágrafo único do mencionado dispositivo.

Confira-se:

"Art. 22. Os valores monetários das contribuições e dos benefícios serão atualizados segundo índice de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN e nas condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto à periodicidade das atualizações.

Parágrafo único. Admitir-se-á cláusula de correção monetária diversa da de ORTN, desde que baseada em índices e condições aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados."

Assim, é correta a adoção, pela entidade previdenciária, do índice de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) para correção dos benefícios, aplicando posteriormente os índices definidos pelo Sistema Nacional de Seguros (na ordem, a ORTN, a OTN, o IPC, o BTN e, por fim, a TR), em atendimento ao disposto no artigo 22 da Lei 6.435/77.

A aplicação de índice que não possui relação com aqueles estabelecidos no Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para a atualização das contribuições vertidas no período de formação das reservas e dos benefícios concedidos, afeta o equilíbrio atuarial do plano, pois a entidade previdenciária, em cumprimento à regra legal e aos provimentos dos órgãos públicos regulador e fiscalizador, passou a promover a atualização das contribuições e dos respectivos benefícios, com base sempre em um mesmo índice estabelecido pelos órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, não pode prevalecer a determinação do Tribunal de origem para conversão do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos estipulados no contrato original e, a partir daí, a aplicação dos índices (ORTN, IPC e IGP-M), porquanto altera o equilíbrio econômico/financeiro da relação contratual em discussão.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 75 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001 E SÚMULA 427/STJ. INVOCÇÃO PARA SUSTENTAR PRESCRIÇÃO A ATINGIR O FUNDO DE DIREITO. TESE RECURSAL INCOMPREENSÍVEL. REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL DE EXECUÇÃO CONTINUADA, PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL (REGULAMENTAR), COM PRÉVIA ANUÊNCIA DO ÓRGÃO FEDERAL FISCALIZADOR, EM VISTA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL, QUE TRAGA ONEROSIDADE EXCESSIVA. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO POR ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ADVENTO DO ART. 22 DA LEI N. 6.435/1977. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIOS E RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR PARA FIEL CUMPRIMENTO DA LEI E DOS PROVIMENTOS INFRALEGAIS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS REGULADOR E FISCALIZADOR. PODER-DEVER DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA.

1. O art. 5º, I e II, da Lei n. 6.435/1977 admitia que as entidades de previdência privada fossem organizadas como: I - sociedades anônimas, quando tiverem fins lucrativos; II - sociedades civis ou fundações, quando sem fins lucrativos. Dessarte, embora a Lei Complementar n. 109/2001 estabeleça que as entidades abertas de previdência privada devem ser sociedades anônimas e seguradoras, o art. 77, § 1º, do mencionado Diploma expressamente ressalva que, no caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil.

2. O benefício de previdência complementar tem natureza contratual, assentado no regime de capitalização, e o art. 7º da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

3. Em se tratando de contrato comutativo de execução continuada, em linha de princípio, não se pode descartar, em vista de edição de norma legal cogente, ou de circunstância excepcional, imprevisível por ocasião da celebração da avença e que traga onerosidade excessiva, possa - em estrita consonância com a legislação especial previdenciária de regência, provimentos infralegais do órgão regulador e anuência prévia do órgão público fiscalizador - ser promovida modificação regulamentar (contratual) - resguardando-se, em todo caso, o valor nominal dos benefícios concedidos.

4. O marido da recorrida aderiu a plano de benefícios de previdência privada, cujo regulamento previa benefícios em número de salários mínimos, tendo a entidade previdenciária adotado, por força do advento do artigo 22 da Lei n. 6.435/77, inicialmente, o índice de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) para correção dos benefícios, aplicando posteriormente os índices definidos pelo Sistema Nacional de Seguros. Por isso, adotou, na ordem, a ORTN, a OTN, o IPC, o BTN e, por fim, a TR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A alteração contratual deveu-se ao art. 22 da Lei n. 6.435/1977 e à observância aos índices definidos pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, a que expressamente alude o parágrafo único do mencionado dispositivo. Com efeito, no caso, houve alteração regulamentar com a anuência/determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Susep.

6. A solução engendrada pela Corte local, estabelecendo índice aleatório que nem sequer guarda relação com aqueles estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pela Susep, para a atualização das contribuições vertidas no período de formação das reservas de benefício a conceder, tem o claro condão de afetar a comutatividade do contrato, pois a entidade previdenciária, em cumprimento à regra legal e aos provimentos dos órgãos públicos regulador e fiscalizador, passou a promover a atualização das contribuições e dos respectivos benefícios, com base sempre em um mesmo índice estabelecido pelos órgãos do Poder Executivo.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1.410.727/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe de 08/06/2016)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO INTERNO. REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL DE EXECUÇÃO CONTINUADA, PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL (REGULAMENTAR), COM PRÉVIA ANUÊNCIA DO ÓRGÃO FEDERAL FISCALIZADOR, EM VISTA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL, QUE TRAGA ONEROSIDADE EXCESSIVA. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO POR ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA. ADVENTO DO ART. 22 DA LEI N. 6.435/1977. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIOS E RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR PARA FIEL CUMPRIMENTO DA LEI E DOS PROVIMENTOS INFRALEGAIS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS REGULADOR E FISCALIZADOR. PODER-DEVER DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA.

1. Em se tratando de contrato comutativo de execução continuada, em linha de princípio, não se pode descartar, em vista de edição de norma legal cogente, ou de circunstância excepcional, imprevisível por ocasião da celebração da avença e que traga onerosidade excessiva, possa - em estrita consonância com a legislação especial previdenciária de regência, provimentos infralegais do órgão regulador e anuência prévia do órgão público fiscalizador - ser promovida modificação regulamentar (contratual) - resguardando-se, em todo caso, o valor nominal dos benefícios concedidos. Precedente.

2. A alteração contratual deveu-se ao art. 22 da Lei n. 6.435/1977 e à observância aos índices definidos pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, a que expressamente alude o parágrafo único do mencionado dispositivo. Com efeito, no caso, houve alteração regulamentar com a anuência/determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Susep.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A solução engendrada pela Corte local, estabelecendo índice aleatório, que nem sequer guarda relação com aqueles estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pela Susep, para a atualização das contribuições, tem o claro condão de afetar a comutatividade do contrato, pois a entidade previdenciária, em cumprimento à regra legal e aos provimentos dos órgãos públicos regulador e fiscalizador, passou a promover a atualização das contribuições e dos respectivos benefícios, com base sempre em um mesmo índice estabelecido pelos órgãos do Poder Executivo. (REsp 1410727/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.459.191/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe de 22/09/2016)

Julgando demandas semelhantes à dos presentes autos, podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.448.723/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 07/10/2016; e REsp 1.329.372, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 16/09/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0241121-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.353.762 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 001/1.09.0278652-4 10902786524 110902786524 1740828320128217000
27865219320098210001 70046546586 70047470505 70048674915

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO
BRASIL APLUB
ADVOGADOS : CÉSAR RODRIGUES ALVES - DF005397
PAULO LAITANO TÁVORA - DF000096
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI - DF012651
CARLOS ARI GALLACCI JÚNIOR E OUTRO(S) - RS055351
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
RECORRIDO : RICARDO FAILACE
ADVOGADO : RICARDO CAMIOTTI MONTEIRO - RS042047

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO FAILACE
ADVOGADO : RICARDO CAMIOTTI MONTEIRO - RS042047
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO
BRASIL APLUB
ADVOGADOS : CÉSAR RODRIGUES ALVES - DF005397
PAULO LAITANO TÁVORA - DF000096
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI - DF012651
CARLOS ARI GALLACCI JÚNIOR E OUTRO(S) - RS055351
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Senhora Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.